

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.228 - GO (2010/0138596-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE PAULA JACINTO E OUTROS
AGRAVADO : FRIGORÍFICO FERNANDES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.228 - GO (2010/0138596-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE PAULA JACINTO E OUTROS
AGRAVADO : FRIGORÍFICO FERNANDES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS
E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO
TRABALHO DE MANAUS - AM

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fls. 378/382, na qual conheci do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO para processar as execuções, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AÇÃO MONITÓRIA. REGULAR PROCESSAMENTO, NO JUÍZO SUSCITADO, ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO (fl. 378).

Alega que o título, no caso, adiantamento de contrato de câmbio, não se sujeita ao juízo da recuperação judicial e, por consequência, a execução ajuizada (Processo nº 09.230804-1) deve continuar a ser **processada em São Paulo**, devendo ser excluídos do concurso créditos que por ele não são atraídos, ao que cita precedente que entende corroborar sua tese.

Diz que seu crédito tem origem em contrato de adiantamento de câmbio, de sorte que se inclui nas exceções legais, razão pela qual o processo de execução há de

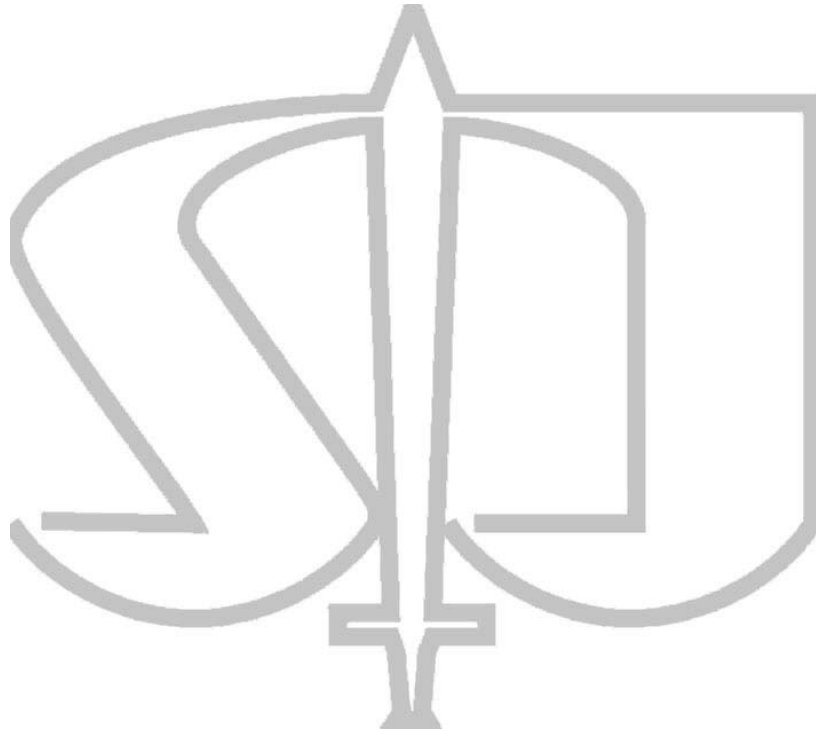
Superior Tribunal de Justiça

prosseguir no juízo comum cível, onde foi iniciado.

Invoca doutrina a alicerçar-lhe as razões.

Requer, assim, a declaração de competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, São Paulo-SP, para continuar na execução do contrato a que se refere o processo especificado.

É o relatório.



AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.228 - GO (2010/0138596-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE PAULA JACINTO E OUTROS
AGRAVADO : FRIGORÍFICO FERNANDES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Com efeito, o art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei (grifo nosso).

Por seu turno, o art. 86, II, ao qual remete o dispositivo supra, preconiza:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações,

não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei (grifo nosso).

Como bem sabido, o Direito não é um aglomerado de preceitos a esmo, mas um conjunto, orgânico e harmônico, de regras que guardam correlação entre si e se reportam a princípios inspiradores mais elevados, os gerais de Direito.

Assim, por meio da interpretação sistemática, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas.

Essa a lição de Luis Roberto Barroso, *verbis*:

Não é possível compreender integralmente alguma coisa - seja um texto legal, uma história ou uma composição - sem entender suas partes, assim como não é possível entender as partes de alguma coisa sem a compreensão do todo. A visão estrutural, a perspectiva de todo o sistema, é vital.

O método sistemático disputa com o teleológico a primazia no processo interpretativo. O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas. Em bela passagem, registrou Capograssi que a interpretação não é senão a afirmação do todo, da unidade diante da particularidade e da fragmentaridade dos comandos singulares. (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição – Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora*. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1999, p.)

Preciosa, também, a contribuição de Norberto Bobbio ao lecionar:

Chama-se “interpretação sistemática” aquela forma de interpretação que tira os seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento (como o Direito privado, o Direito penal) constituam uma totalidade ordenada (mesmo que depois se deixe um pouco no vazio o que se deva entender com essa expressão), e, portanto, seja lícito esclarecer uma norma obscura ou diretamente integrar uma norma deficiente recorrendo ao chamado “espírito do sistema”, mesmo indo contra aquilo que resultaria de uma interpretação meramente literal.

(...)

Que o ordenamento jurídico, ou pelo menos parte dele, constitua um sistema é um pressuposto da atividade interpretativa, um dos ossos do ofício, digamos assim, do jurista. (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª Ed., 1995, p. 76).

Superior Tribunal de Justiça

Uma interpretação sistemática da norma que contém os dispositivos em destaque permite compreender que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio.

Também observa-se que o art. 49, § 4º, Lei nº 11.101/05, ao remeter o intérprete ao art. 86, II, do mesmo diploma legal, estende a forma de devolução neste prevista (pedido de restituição) para a recuperação judicial, quando se cuidar de crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio.

Diante desse panorama, tem-se que a eventual execução relativa a tal crédito deve prosseguir perante o juízo da recuperação, pois cabe a este apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é, efetivamente, extraconcursal, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão.

A respeito do tema, convém destacar os seguintes excertos do AgRg no CC 106.896/MT, cujo relator foi o Min. Aldir Passarinho Junior:

RELATÓRIO:

"Diz que seu crédito tem origem em contrato de adiantamento de câmbio, de sorte que se inclui nas exceções legais, pelo que o processo de execução há de ter curso no juízo comum cível, onde foi iniciado.

Invoca doutrina e julgados a alicerçar-lhe as razões e sustenta que o pedido de restituição somente tem cabimento na falência, sem aplicação na fase de recuperação judicial".

VOTO:

"Observo, e assim também foi destacado em petição atravessada pela instituição financeira exequente, que nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ, veio a de que a execução tem por base contrato de adiantamento de câmbio. Tal não significa, entretantes, que a execução possa prosseguir em outro juízo que não o concursal, cabendo a este as providências que entender cabíveis à hipótese, caso provadas as alegações, atendendo-se as preferência creditícias na forma da Lei.

Acresço que o entendimento desta Corte é no sentido de que, tratando-se de valores do credor postos à disposição da recuperanda, os créditos referentes a contrato de adiantamento de câmbio não participam do rateio, devendo ser restituídos ao credor como determina a legislação. Para exame:

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. VALOR PERTENCENTE AO CREDOR, NÃO À MASSA.

Superior Tribunal de Justiça

IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO FRENTE A CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SÚMULA N. 307/STJ.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusão desfavorável à parte.

II. Constitui entendimento pacificado na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que o adiantamento de contrato de câmbio, por representar patrimônio do credor em poder da falida e não bem da Massa, não pode ser preterido em favor de créditos trabalhistas, cabendo ser restituído ao banco titular, antes do pagamento daqueles.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido.'

(4ª Turma, REsp 486240/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 05/05/2008)

Entretanto, o conflito de competência não é a seara adequada à indigitada discussão, que depende de dilação probatória das alegações, de modo a remeter as partes à instância ordinária competente.

Assim, a fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas suscitantes, tem-se por imprescindível as suspensões daquelas, devendo os credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos" (Dje 2/8/2010)

3. Assim, a fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, devendo os credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

Ademais, não se está aqui, indubitavelmente, asseverando a inexistência de créditos que ficam a salvo do Juízo universal, senão que compete a esse Juízo decidir a questão.

Portanto, na hipótese, cabe à parte, entendendo que seu crédito excepciona-se da recuperação, valer-se dos mecanismos processuais adequados perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0138596-8 **PROCESSO ELETRÔNICO CC** **AgRg no**
113.228 / GO

Números Origem: 1092431560 200806053946 2092308041 220070129698
6053941220081506 793008020048220002

EM MESA

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
RÉU : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AUTOR : MAURÍCIO DE PAULA JACINTO E OUTROS
RÉU : FRIGORÍFICO FERNANDES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E
REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO
AMARO - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO
DE MANAUS - AM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
OUTRO(S)
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE PAULA JACINTO E OUTROS
AGRAVADO : FRIGORÍFICO FERNANDES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E
REGISTROS PÚBLICOS DE RIO VERDE - GO

Superior Tribunal de Justiça

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

